



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Propõe inserção de artigo com período de transição para a implantação da Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação).		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
PROCESSO Nº: 23001.000707/2021-44		
PARECER CNE/CP Nº: 24/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/8/2022

I – RELATÓRIO

No dia 6 de maio de 2022, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 1/2022, definindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação), com fundamento no Parecer CNE/CP nº 15, de 7 de dezembro de 2021.

Essa Resolução deu sequência aos termos da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica (BNC-Formação), instituindo a Base Nacional Comum para essa formação inicial, bem como da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Nesse contexto, o *caput* do artigo 3º da Resolução CNE/CP nº 1/2022 define que essa formação inicial para atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser realizada em nível superior, seja em cursos de graduação de licenciatura; seja em cursos destinados à formação pedagógica para licenciatura de graduados não licenciados; em curso de pós-graduação *lato sensu* de especialização, estruturados para tal; em programas especiais, de caráter excepcional, ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), e devidamente autorizados pelos órgãos competentes do respectivo Sistema Federal de Ensino.

A Resolução supracitada apresenta uma variedade de alternativas para encaminhar positivamente essa questão da melhor formação dos docentes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus Itinerários Formativos em termos de conhecimento, prática e engajamento profissional, que integram e se complementam na ação docente para a Educação Profissional e Tecnológica.

Em seu artigo 4º, a Resolução encaminha satisfatoriamente a questão da expedição do diploma de licenciatura em docência de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em atenção à formação pedagógica exigida para atender as normas definidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2021.

De acordo com o artigo 10 da Resolução CNE/CP nº 1/2022, os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Nacional de Educação e o artigo 11 define que a Resolução entra em vigor a partir de 1º de junho de 2022. Entretanto, obviamente, é impossível, intempestivamente, que todos os professores atuantes na Educação Profissional Técnica de

Nível Médio estejam legalmente habilitados à docência, nos termos da Resolução CNE/CP nº 1/2022. A própria Resolução, ao longo de seu artigo 3º, elenca uma série de possibilidades habilitadoras desses professores. Portanto, um desses casos omissos refere-se ao regime de transição entre a data da entrada em vigor da Resolução CNE/CP nº 1/2022 e prazo possível para que os Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio estejam devidamente habilitados para o exercício da atividade docente na Educação Profissional e Tecnológica.

Para resolver adequadamente essa aparente omissão, julgamos conveniente submeter à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Educação o seguinte Projeto de Resolução, definindo o prazo razoável como período de transição para a adequada formação de professores para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus Itinerários Formativos, correspondente ao dobro do prazo para completar graduação em licenciatura disciplinar ou interdisciplinar, fixando como data final para esse período de transição para implantação gradativa do Parecer CNE/CP nº 1/2022, o dia 31 de dezembro de 2030.

Assim, tendo em vista o disposto acima, propõe-se o aditamento apresentado no Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à inserção do artigo 9º-A na Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação), conforme Projeto de Resolução, anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2022.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente

Ministério da Educação GABINETE DO MINISTRO DESPACHO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CP nº 24/2022, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, favorável à inserção do art. 9º-A na Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação), em concordância com o Projeto de Resolução anexo ao referido Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000707/2021-44.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro de Estado da Educação

DOU 9/11/2022, Edição 212, Seção 1, Página 54

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Inserir o artigo 9-A na Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação).

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea e da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; e nos incisos IV e V e Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, bem como no Parecer CNE/CP nº 24/2022, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXXX de 2022, resolve:

Art. 1º Inserir o artigo 9º-A na Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, com a seguinte redação:

Art. 9º-A Fica definido, como período de transição para a implantação definitiva das Diretrizes Curriculares Nacionais contidas nesta Resolução, o período de 1º de junho de 2022 a 31 de dezembro de 2030.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de XX de XXXXX de 2022.